



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1522984-32.2021.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelado KLEBER LUIS FERRO DE SOUZA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso Ministerial e deram parcial provimento ao recurso da Defesa, para redimensionar a reprimenda imposta ao réu KLEBER LUIS FERRO DE SOUZA para 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, além de 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor; substituída pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade por igual período da pena substituída, em entidade a ser indicada por ocasião da execução; mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 9350

Órgão Julgador: 03ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº: 1522984-32.2021.8.26.0562

Apelantes: Kleber Luis Ferro de Souza e Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelados: Kleber Luis Ferro de Souza e Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Santos

APELAÇÃO CRIMINAL. Lesão corporal na direção de veículo automotor (artigo 303, caput, da Lei nº 9.503/97). Sentença Condenatória. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas. Condenação mantida. Recursos recíprocos. Dosimetria. Particularidades do caso concreto que impõem a exasperação da basilar, contudo em patamar mais brando do que o estabelecido em r. sentença. Circunstância atenuante da confissão espontânea mantida. Inviável o reconhecimento da agravante relativa à omissão de socorro. Pena de proibição da permissão ou da habilitação para conduzir veículo automotor. Necessária a adoção dos mesmos critérios observados para a fixação da pena privativa de liberdade. Regime aberto mantido. Substituição da pena privativa de liberdade readequada para uma pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, §2º do Código Penal. Recurso ministerial não provido e recurso da Defesa parcialmente provido.

Trata-se de recursos de Apelação interpostos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e Kleber Luis Ferro de Souza contra a r. Sentença de fls. 180/187 em que se julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar Kleber, como incurso no delito previsto no artigo 303, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção, em regime aberto, além de suspensão ou proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor e do pagamento à vítima de valor mínimo de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Por entender presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, o MM. Juiz *a quo* substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por 02 (duas)

restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade por igual período da pena substituída e prestação inominada de entrega de uma cesta básica, no valor de 03 (três) salários-mínimos, a entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções.

O Órgão Ministerial, em suas razões recursais (fls. 196/198), requereu a reforma da r. sentença para que seja reconhecida a agravante relativa à omissão de socorro, bem como afastada a atenuante da confissão espontânea.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 217/220), requereu, em síntese, a fixação pena-base no mínimo legal, além do reconhecimento da confissão plena.

Regularmente processados os recursos interpostos e ofertadas as contrarrazões (fls. 223/231 e 212/216), a douta Procuradoria Geral opinou pelo **desprovimento** dos recursos (fls. 241/245).

É o relatório.

Depreende-se pelos autos que Kleber Luis Ferro de Souza foi processado como incurso no artigo 303, parágrafo único (hipótese do inciso III do §1º do artigo 302 – sem prestar socorro à vítima) da Lei 9.503/97, porque, segundo consta na denúncia, na manhã do dia 6 de outubro de 2021, na esquina da Rua Luís Gama, em frente ao nº 1, bairro Encruzilhada, em Santos, ofendeu a integridade corporal de Willian Hartmann, causando-lhe lesões corporais de natureza grave, conforme laudo de fls. 30/31, de forma culposa, na direção de veículo automotor e sem prestar socorro à vítima.

Segundo o apurado na denúncia (fls. 59/60), “(...) o denunciado trabalhava como Uber na condução do veículo placas RF0- 6J96-Belo Horizonte/MG, pela Av. Conselheiro Nébias sentido Centro-Praia. No local dos fatos, sem reduzir a velocidade, de forma imprudente, o denunciado fez uma conversão não permitida para sua esquerda, cruzando a Av. Conselheiro Nébias e entrando na Rua Luiz Gama, ocasião em que atingiu a motocicleta pilotada pela vítima, que vinha na pista contrária da Avenida Conselheiro Nébias, sentido entro, com o sinal semafórico favorável para ela. Em razão da conduta do denunciado, a vítima foi derrubada ao solo, sofreu ferimentos de natureza grave, conforme laudo de exame de corpo de delito de fls. 30/31. O denunciado se afastou e dirigiu-se a

uma padaria próxima, sem prestar socorro à vítima, que foi ajudada pela testemunha Denise de Cassia Godoy, que trabalha em um posto de gasolina próximo. A testemunha Estela Ester Ramos estava no interior do veículo conduzido pelo denunciado, em companhia de sua filha menor de idade, e ambas sofreram pequenos cortes dos cacos de vidro que caíram nelas em razão da conduta do denunciado, mas não se submeteram a exame de corpo de delito, nem ofereceram representação. O Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) foi acionado e encaminhou a vítima à Santa Casa, onde foi atendida, internada por três dias e foi submetida à cirurgia de emergência com fraturas nas mãos. A representação de Willian foi juntada a fls. 10.

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. Sentença condenatória, contra a qual se insurgem as partes, por meio dos presente recursos que se passam a ser analisados.

Inicialmente, destaca-se que são incontestes a materialidade e a autoria do crime previsto artigo 303, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, inexistindo controvérsia ou qualquer outra circunstância apta a demover o bem lançado decreto condenatório, insurgindo-se as partes somente quanto ao *quantum* de pena aplicado na resp. sentença.

Dessa forma, passa-se ao exame da dosimetria das penas e do regime prisional aplicados na resp. sentença.

Na primeira fase, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, o MM. Juiz *a quo*, sopesando as consequências do crime, fixou a pena-base no máximo legal, isto é, em 02 (dois) anos de detenção e a suspensão ou proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.

Destaca-se que as especificidades do crime justificam a exasperação da pena, porquanto a vítima sofreu gravíssimas consequências do acidente causado pela negligência do réu, as quais extrapolaram as normais ao tipo.

Com efeito, infere-se dos autos que a vítima necessitou ser internada e submetida à cirurgia de emergência, sendo afastada de seus serviços habituais por mais de 04 (quatro) meses e tendo ficado em estado de completa dependência de terceiros, inclusive para atividades básicas de higiene e cotidiana. Além disso, anos depois do acidente, a vítima ainda porta sequela em seus dedos,

perdendo inclusive o movimento de um deles.

Em reforço: *“As consequências do crime, que o Juiz deverá também levar em conta na aplicação da pena, dizem respeito aos efeitos produzidos pela ação criminosa; “ o maior ou menor vulto do dano ou perigo de dano que é sempre inerente ao delito, não só para a vítima como para a sociedade, o sentimento de insegurança provocado nesta e outros efeitos ainda mais afastados”* (Magalhães Noronha, Direito penal, vol. I/241, 1.989)”, in Código penal e sua interpretação jurisprudencial, Alberto Silva Franco e outros, ed. RT. 3ª edição, p.277.

Ressalta-se, ainda, que: *“Somente quando todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao réu a pena deve ser fixada no mínimo legal. Em verdade, se uma delas lhe for desfavorável, o juiz deve elevá-la acima do piso. E, nesse contexto, se todas ou quase todas circunstâncias inominadas apresentarem-se como prejudiciais ao acusado, nada impede a imposição da pena máxima. Todavia, instalou-se na prática forense o raciocínio equivocado pelo qual a pena-base equivale à pena mínima, o que não se compactua com o espírito da legislação penal.”* (MASSON, Cleber Rogério – Direito Penal Esquematizado – Parte Geral – 4ª ed. – São Paulo: Método, 2011, p. 628).

Contudo, respeitado o entendimento do culto Magistrado sentenciante, conquanto o legislador ordinário não tenha estabelecido percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes, o salto quantitativo, no caso concreto, mostra-se exagerado, sendo proporcional o acréscimo de 1/3 (um terço), obtendo-se, então, uma pena privativa da liberdade de 08 (oito) meses de detenção, além de 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Neste ponto, importante consignar que deve a penalidade cumulativamente prevista seguir o mesmo critério adotado para a fixação da pena privativa de liberdade, partindo-se da pena mínima de 02 (dois) meses, na ausência de excepcional justificação para mais severa majoração, consoante estabelece o artigo 293, do Código de Trânsito Brasileiro.

Sobre a pena de suspensão do direito de dirigir, nos termos do art. 293 do CTB, Alberto Silva Franco ensina que: *“O art. 293 do CTB estabelece o*

prazo de duração da pena cominada no art. 292, fixando-o de dois meses a cinco anos. Não fornece, contudo, os critérios definidores dessas balizas tão distantes. Por que a pena deve ser determinada em dois meses? Por que há de ser em cinco anos? (...) Certo é, no entanto, que qualquer quantum de pena acima do mínimo de dois meses deve estar devidamente motivada, em respeito ao princípio do art. 93, IX, da Constituição Federal. E, mais do que isso, conforme observa Luiz Flávio Gomes (ob. cit.), o julgador não pode perder de vista o princípio constitucional da proporcionalidade: 'Quanto mais grave a infração, maior o tempo da pena; quanto menos grave o delito, menor o tempo de sua duração' (FRANCO, Alberto Silva. "Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial", vol. 1, 7ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 955/956). No mesmo sentido, em razão dos limites previstos no art. 293, do Código de Trânsito Brasileiro, cabe lembrar que: " (...) 16 - Tratando-se do crime previsto no art. 302 da Lei nº 9.503/97, a fixação do prazo de suspensão da habilitação para dirigir veículo deve ser diretamente proporcional à infração cometida quando não houver justificativa para a imposição de prazo maior" (Apelação nº 1.145.965/7, Julgado em 1º/06/1.999, 3ª Câmara, Rel.: CIRO CAMPOS, RJTACRIM 44/89).

Na segunda fase, ausentes agravantes e reconhecida a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, a reprimenda foi decrescida de 1/6 (um sexto) e, considerando o redimensionamento operado na fase anterior, totalizou em 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, além de 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

De início, malgrado os esforços do ilustre membro do Órgão Ministerial, inviável o reconhecimento da circunstância agravante relativa à omissão de socorro.

Neste ponto, pela clareza do exposto, cumpre destacar trecho da r. sentença (fls. 184/185):

"(...) Não obstante, como apontado pela Defesa, é o caso de afastar a causa de aumento pela falta de socorro, uma vez que ela não restou plenamente comprovada.

A despeito das provas indiciárias, a testemunha Estela

afirma que o réu ficou no local até sua saída, o que corrobora com a versão apresentada em interrogatório.

Por sua vez, Denise mostrou certa confusão acerca dos fatos, primeiro narrando episódio completamente diverso e, somente depois de ser lido seu depoimento prestado em delegacia que passou a relatar fatos próximos, porém passou descrever detalhes que indicam que não se trata do presente caso como indicar que a passageira seria sua vizinha e se chamaria Katia, de modo que há dúvida razoável se de fato estava falando sobre o caso ora versado.

Desconsiderando seu depoimento, resta incerta a versão de que abandonou a vítima sem qualquer apoio e, na dúvida, deve-se prevalecer a versão mais favorável ao réu, isto é, que ficou até a chegada do resgate médico.

Assim, deve ser condenado somente na figura sem a incidência da agravante legal. (...).”

Desse modo, é forçoso reconhecer que as provas acostadas aos autos não permitem concluir, com a segurança necessária, pela presença da referida agravante, sendo de rigor a manutenção da r. sentença.

No mais, incensurável o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, porquanto o réu, em Juízo (178/179 – mídia audiovisual) admitiu que fez a conversão proibida, sendo culpado pelo acidente.

Em reforço, como bem ponderou a douta Procuradoria Geral, “(...) *A atenuante da confissão espontânea não deve ser afastada (...) É que, como se depreende da versão extrajudicial de KLEBER, bem como daquela apresentada judicialmente, resta evidente que o ora apelante/apelado assumiu a culpa pelo acidente causado e, conseqüentemente pelas lesões provocadas na vítima, de tal forma que a atenuante deve ser mantida. (...)*” (fl. 243).

Outrossim, importa anotar que a jurisprudência do “(...) *Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento para cada agravante ou de*

diminuição para cada atenuante deve ser realizado em 1/6 da pena-base, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar concretamente fundamentado. Precedentes. (...)” (AgRg no REsp n. 2.094.151/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023).

Destarte, por não entender desacertado o cálculo da pena na segunda etapa dosimétrica, ante as justificativas expostas na r. sentença, fica mantido como fixado.

Na terceira fase, não houve causas de aumento e diminuição de pena a serem consideradas, mantendo-se em definitivo a reprimenda tal como fixada na fase anterior.

O regime inicial aberto fixado está em consonância com o *quantum* de pena privativa de liberdade imposta e a primariedade do réu, nos termos do artigo 33, §2º, “c”, do Código Penal.

Outrossim, presentes os requisitos legais do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direitos.

Nesse ponto, considerando-se o *quantum* de pena imposta ao réu – após o redimensionamento – de rigor a substituição da pena privativa de liberdade por apenas uma restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, §2º do Código Penal, consistente em prestação de serviços à comunidade por igual período da pena substituída, em entidade a ser indicada por ocasião da execução.

Por fim, escoreita a condenação à indenização fixada no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), porquanto, para além de expressamente requerida na denúncia (fls. 62), não sofreu satisfatória impugnação, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao recurso Ministerial e **dá-se parcial provimento** ao recurso da Defesa, para redimensionar a reprimenda imposta ao réu **KLEBER LUIS FERRO DE SOUZA** para 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, além de 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

automotor; substituída pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade por igual período da pena substituída, em entidade a ser indicada por ocasião da execução; mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator